

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Jorge Boeira)

Dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a preservação do poder aquisitivo e para a valorização do salário mínimo, e dá outras providências.

Art. 2º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo e para a valorização do salário mínimo serão aplicados no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º Os índices de reajuste para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no período de doze meses consecutivos até o mês de novembro imediatamente anterior à data do reajuste.

§ 1º O reajuste a ser aplicado ao salário mínimo no primeiro dia do ano subsequente àquele em que esta Lei for publicada utilizará, salvo se ocorrer a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a variação do INPC acumulada no período compreendido entre o mês anterior à última data em que o salário mínimo foi reajustado ao mês de novembro do ano de publicação desta Lei.

§ 2º Na hipótese de a data de publicação desta Lei coincidir com o dia 1º de janeiro, o reajuste a ser aplicado ao salário mínimo neste dia utilizará a variação do INPC acumulada no período compreendido entre o mês anterior à última data em que o salário mínimo foi reajustado ao mês de novembro do ano imediatamente anterior à publicação desta Lei.

§ 3º Os meses de início e término dos períodos de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º deste artigo também serão considerados para fins dos referidos cálculos de variação do INPC.

§ 4º Na hipótese de não ser divulgado o INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo do reajuste até o último dia útil imediatamente anterior à data de aplicação do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 5º Verificada a hipótese de que trata o § 4º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

Art. 4º A título de aumento real será aplicado ao valor do salário mínimo:

I – nos dez primeiros reajustes anuais após a data de publicação desta Lei, o índice percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, caso positiva, apurada pelo IBGE, para o segundo ano anterior ao da data do reajuste; e

II – nos reajustes anuais subsequentes, o índice percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB *per capita*, caso positiva, apurada pelo IBGE, para o segundo ano anterior ao da data do reajuste.

Parágrafo único. Na hipótese de as taxas de crescimento real do PIB ou do PIB *per capita* serem revistas pelo IBGE, as taxas anteriormente utilizadas permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos, caso positivos, compensados no aumento real subsequente, sem retroatividade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, conceder aumentos extraordinários ao salário mínimo, independentemente dos reajustes anuais estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º O valor reajustado do salário mínimo no dia 1º de janeiro será, vedada sua redução nominal, igual ao valor resultante da aplicação dos índices de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei sobre o resultado da subtração entre o valor vigente do salário mínimo e os aumentos extraordinários concedidos no ano anterior.

Art. 7º Os valores diário e horário do salário mínimo corresponderão ao valor estipulado nesta Lei dividido, respectivamente, por trinta e por duzentos e vinte.

Parágrafo único. O arredondamento para a segunda casa decimal do valor a pagar será efetuado após a multiplicação do número de dias ou de horas devidos com o correspondente valor apurado na forma do *caput* deste artigo.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 2º a 5º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É importante destacar, preliminarmente, a relevância da estipulação de uma regra perene que assegure a preservação do poder aquisitivo e a valorização, em termos reais, do salário mínimo.

Atualmente, a recém aprovada Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que, dentre outros assuntos, dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo, estabelece regras de aumento real até tão somente o ano de 2015.

Desta forma, para os anos subsequentes, tornar-se-ia necessária a edição de novo diploma legal sobre o tema, gerando inclusive incerteza quanto à manutenção da atual política de conferir (i) preservação do poder aquisitivo do salário mínimo por meio da aplicação de reajuste correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC; e (ii) valorização real equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB observada no ano antecesor.

Nesse contexto, a proposição que ora apresentamos assegura a manutenção de uma política clara de valorização do salário mínimo sem que exista, atrelado a ela, um horizonte temporal que restrinja a sua aplicação. Assim, elimina-se a necessidade de esforços periódicos para a aprovação de leis federais que tratem dessa questão.

Mais especificamente, consideramos que o estabelecimento de uma regra que assegure que o salário mínimo apresente ganhos reais equivalentes à taxa de crescimento real positiva do PIB *per capita* é adequada e razoável, não acarretando restrições aos agentes econômicos e ao próprio Estado, que se beneficiam da expansão real da economia, ajustado pela evolução do aumento da população.

A propósito, o ajuste da valorização do PIB ao crescimento populacional é importante, uma vez que um crescimento real do PIB que seja, eventualmente, da mesma ordem de grandeza que o crescimento da população significa nada menos, que a expansão da renda por habitante será praticamente nula. Sob essa circunstância de inexistência de elevação da renda *per capita*, a estipulação continuada de um aumento real do mínimo poderá ocasionar desequilíbrios em longo prazo.

Não obstante, consideramos que, transitoriamente, nos dez primeiros reajustes anuais, a valorização possa ser efetivamente vinculada à variação positiva do PIB real, de forma a ser conferida uma política de recuperação acelerada do poder de compra do salário. A partir do décimo ano, passaria a ser utilizada a forma perene e sustentada de valorização, equivalente à variação positiva do PIB real *per capita*.

No que se refere aos índices de reajuste a título de correção monetária, optamos por utilizar o INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A esse respeito, destaca-se que, enquanto o índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, utilizado no sistema brasileiro de metas de inflação) objetiva a verificação da inflação para uma população-objetivo composta por famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 a 40 salários-mínimos, a população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos menores, entre 1 e 6 salários-mínimos, motivo pelo qual consideramos ser este um indexador adequado para os fins desta proposição.

Por outro lado, há que se destacar uma diferença entre a política utilizada pela Lei nº 12.382, de 2011, e aquela preconizada por esta proposição para fins de correção monetária. Enquanto aquele diploma legal

simplesmente estabelece que, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis, esta proposição prefere utilizar um período de apuração de correção monetária defasado em um mês, de forma a reduzir os casos em que se torne necessário que o Poder Executivo efetue a referida estimativa.

Desta forma, ao invés de utilizar um período de variação do INPC no período de 12 meses iniciado em 1º de janeiro e encerrado em 31 de dezembro para a correção monetária, optamos por utilizar, como aproximação, a variação do INPC referente a um período iniciado em 1º de dezembro e encerrado em 30 de novembro – portanto, apresentando uma defasagem de um mês, mas também apresentando um total de 12 meses consecutivos.

A justificação para tanto é que o INPC de dezembro é divulgado pelo IBGE apenas durante o mês de janeiro, após o dia 1º desse mês, de forma que a inclusão do índice de inflação de dezembro no cálculo da correção monetária acarretaria como consequência a necessidade recorrente de, a cada ano, o Poder Executivo utilizar uma estimativa para esse índice de inflação. Por outro lado, como o INPC de novembro já é, em regra, conhecido em 1º de janeiro, a necessidade de realização dessa estimativa seria virtualmente eliminada – salvo em decorrência de eventos extraordinários. Por esse motivo, no art. 3º, *caput* e §§ 1º e 2º da proposição, utiliza-se, como aproximação, um período de apuração do INPC que se inicia e se encerra um mês antes do que seria esperado, de forma a evitar a intervenção do Poder Executivo no processo.

Ademais, deve-se também ressaltar que, diversamente da Lei nº 12.382, de 2011, esta proposição possibilita a concessão, pelo Poder Executivo, de aumentos extraordinários do salário mínimo, independentemente dos reajustes legais previstos. Esta previsão é importante pois o aumento extraordinário do mínimo pode ser uma medida de relevo a ser adotada, por exemplo, em períodos de retração econômica. Ademais, para encorajar a concessão voluntária desses aumentos, a proposição estabelece que os índices legais de reajuste não serão aplicados sobre essa parcela. Assim, pode-se estimular temporariamente a economia, sem que a decisão de conceder aumentos extraordinários acarrete necessariamente um salário mínimo superior ao que seria adequado quando a economia retomasse sua

atividade normal, destacando-se que continuam sendo vedadas reduções nominais do salário.

Em suma, por todos os aspectos aqui resumidamente apresentados, temos a convicção de que esta proposição representa uma medida de grande relevo para o País, que avança ao apresentar uma política clara, sustentável e duradoura de valorização do salário mínimo, e que reduz não apenas a insegurança sobre o teor das decisões futuras sobre o tema, mas também os entraves e os custos, inclusive políticos, relacionados à atual necessidade de aprovação de diplomas legais diversos e consecutivos relacionados às regras de reajuste do mínimo.

Assim, certos do aspecto meritório da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **JORGE BOEIRA**